



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10017/20

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Duas Estradas
Exercício: 2019
Responsável: Gilvan Garcia de Carvalho Filho
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas.
Recomendação

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01881/20

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS/PB, Sr. Gilvan Garcia de Carvalho Filho**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) *JULGAR REGULAR COM RESSALVA* as referidas Contas;
- 2) *RECOMENDAR* a atual gestão da Câmara de Duas Estradas para que procure evitar as falhas como as aqui constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 29 de setembro de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10017/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 10017/20 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Duas Estradas/PB, Sr. Gilvan Garcia de Carvalho Filho, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00090/19 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, que resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão e das constatações da Auditoria, onde foram apontadas as seguintes irregularidades: despesa orçamentária maior que a transferência recebida; despesa orçamentária acima do limite fixado na CF e descumprimento do Parecer Normativo – TC - 00016/17.

Regularmente citado o Gestor, conforme certidão de fls. 146, apresentou DEFESA PRÉVIA, exarado, fls. 104/108. A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve seu entendimento inalterado.

Em seguida, a Auditoria fez os seguintes destaques a despeito da PCA:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 741.546,96;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 745.300,82;
- c) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- d) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 20% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- e) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- f) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, apontou as seguintes falhas decorrentes do exame da PCA:

- a) PCA enviada fora do prazo legal (em 21/05/2020 – fls. 144/145);
- b) Demonstrativo Contábil elaborado incorretamente (Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei 4.320/64);
- c) A origem das "obrigações de curto prazo", demonstradas no Balanço Patrimonial, é saldo de "depósitos" remanescentes de exercícios anteriores, cuja baixa dos registros de obrigações de curto prazo deveria ter sido processada no encerramento do Balanço Patrimonial em 31/12/2019.

Novamente notificado, o gestor responsável apresentou nova defesa conforme DOC TC 41843/20.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve na íntegra as falhas apontadas em seus relatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10017/20

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01200/20, pugnano pela:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Duas Estradas, Senhor Sr. Gilvan Garcia de Carvalho, relativas ao exercício de 2019;
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** dos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000, relativa ao sobredito exercício;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao aludido gestor, por descumprimento do prazo de envio da prestação de contas e por transgressão a preceitos da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93;
- d) **RECOMENDAÇÃO** à administração da Câmara Municipal de Duas Estradas no sentido de:
 - 4.1. Conferir estrita observância aos limites e regras que regem a Administração Pública, em especial aos termos do art. 7º e 29-A da Constituição Federal, com vistas a promover o aperfeiçoamento da gestão;
 - 4.2. Dar cumprimento às normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/93 e ao Parecer Normativo TC Nº 016/17, especialmente no tocante ao preenchimento dos requisitos legais para contratação direta;
 - 4.3. Zelar pelo atendimento das normas de contabilidade, bem como promover o correto registro de suas dívidas, a fim de não comprometer a veracidade das informações contábeis e a transparência das contas públicas.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Foi verificado déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 3.753,86, contrariando o art. 1º, §1º da LRF, o que acarretou em gastos totais do Poder Legislativo acima do limite permitido no art. 29-A da Constituição Federal, embora o valor não seja expressivo, para os dois casos, cabe ao gestor procurar evitar falhas dessa natureza, para não prejudicar as futuras prestações de contas daquela Casa Legislativa. Quanto a contratação de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, entendo que, pare estes casos, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE que os serviços requerem, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva. No mais restaram falhas de natureza contábil, onde o demonstrativo da dívida flutuante apresentou saldo zerado e que no entendimento da Auditoria, deveria registrar o valor resultante da diferença entre as receitas extra orçamentárias e as despesas extra orçamentárias. Além disso, as despesas extra orçamentárias consolidadas e detalhadas apresentaram valores diferentes daqueles registrados no sistema SAGRES. Por fim, foi verificado que a origem das "obrigações de curto prazo", demonstradas no Balanço Patrimonial, deveria ter sido processada no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10017/20

encerramento do Balanço Patrimonial em 31/12/2019 e a PCA foi encaminhada ao TCE-PB fora do prazo legal previsto na Resolução Normativa RN-TC-003/2010.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Duas Estradas/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sr. Gilvan Garcia de Carvalho Filho;
- 2) RECOMENDE a atual gestão da Câmara de Duas Estradas para que procure evitar as falhas como as aqui constatadas.

É o voto.

João Pessoa, 29 de setembro de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 1 de Outubro de 2020 às 19:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Outubro de 2020 às 14:40



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2020 às 09:04



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO